

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005004333

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

DESPACHO Nº 8/2021 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA: PRESCREVE EM CINCO ANOS A PRETENSÃO RELATIVA À INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Os autos documentam procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado com a finalidade de apurar irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 199/2006 (000012108770), celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da antiga Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás (SEPLAN), e o Município de Palmeiras de Goiás, cujo objeto era a concessão de auxílio financeiro para a construção do “Parque Municipal Governador Marconi Perillo”. O Núcleo de Convênios da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) recomendou a reprovação de contas relativas ao ajuste (000012110460), encaminhamento acatado pelo titular da pasta (000012110545), sendo esse o fato ensejador da instauração da Tomada de Contas Especial (000012112189).

2. Depois de acolhido o relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial (000013016439) por decisão do Secretário de Administração (000013070944), os autos foram encaminhados a esta casa, para adoção das providências relativas à propositura de ação judicial, com vistas ao ressarcimento da quantia devida ao Estado. Em apreciação preliminar do caso, foi suscitada pela Procuradoria Judicial questão relativa à eventual prescrição dessa pretensão, com o encaminhamento dos autos à Procuradoria Setorial da SEAD (000013688664), a fim de que aquela unidade se pronunciasse sobre o assunto. Sua manifestação está materializada no **Parecer ADSET nº 183/2020** (000014611753), ora submetido à consideração deste Gabinete.

3. Na peça opinativa é formulada conclusão “pela fixação de uma tese geral no sentido de que é aplicável o prazo decadencial de 5 anos para instauração da tomada de contas especial”, não sem antes ser assinalado que “reconhecer a decadência para a instauração da tomada de contas especial não afasta a possibilidade de propositura da ação de ressarcimento ao Erário, nas hipóteses em que esta for considerada imprescritível”. O entendimento fixado no parecer é estribado em precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Sendo assim descrita a matéria a reclamar orientação jurídica à Administração Pública estadual, é necessário enfatizar de início que a leitura do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, respalda a percepção sobre serem distintos os tratamentos, por um lado, da pretensão de ressarcimento ao erário quanto a prejuízos resultantes da prática de ilícitos, cuja imprescritibilidade é ali expressamente ressaltada, e, de outro lado, da prerrogativa de instaurar procedimento de tomada de contas especial para a apuração relativa à existência de débito da parte de quem tenha recebido recursos financeiros do Poder Público sem aplicá-los apropriadamente nem restituí-los. Essa diferenciação é claramente delineada no parecer sob análise.

5. Deve-se ressaltar, a propósito, que esta não é ocasião apropriada para avançar na interpretação da cláusula de imprescritibilidade do referido § 5º, bastando aos propósitos deste pronunciamento verificar que aquele preceito constitucional não serve de esteio à eventual afirmação de imprescritibilidade da tomada de contas especial. Por isso é desnecessário, neste momento, examinar os fundamentos da leitura restritiva que é feita, pelo STF, da mencionada cláusula constitucional de imprescritibilidade.

6. Estabelecida a delimitação material, está aberto o caminho para a acolhida do pronunciamento da Setorial da SEAD. De fato, não há como fundamentar validamente a noção de acordo com a qual a imprescritibilidade assegurada pelo § 5º do art. 37 da Constituição Federal, e que obviamente deve ser interpretada em termos restritivos (pois é sabido que, por imperativo de segurança jurídica, a regra é a prescrição das pretensões em geral), abrangerá, também, a prerrogativa conferida ao Tribunal de Contas e à Administração pública de instaurar a tomada de contas especial. A única ressalva a fazer em relação à solução proposta pela Setorial resulta da necessidade de deixar claro que não se está a cogitar da decadência do fundo de direito, mas da prescrição da pretensão a ele relativa.

7. Fixadas essas premissas, não é tarefa complexa a de identificar a duração do termo prescricional, que é de cinco anos. Nesse sentido a solução da aplicação *a contrario sensu* da delimitação temporal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ou o recurso à analogia com a regra do art. 54 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Ademais, existe ainda o enunciado do art. 107-A da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, a fixar em cinco anos o termo prescricional da pretensão punitiva passível de materialização em qualquer processo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O termo inicial da prescrição tem lugar, em situações concretas similares àquela de que cogitam estes autos, uma vez encerrado o prazo para a prestação de contas regular do gestor dos recursos recebidos do ente público.

8. Para reforçar a fundamentação exposta na peça opinativa, convém registrar que a decisão monocrática concessiva do Mandado de Segurança nº 35512/DF, em trâmite no STF, foi confirmada pela Segunda Turma em decisão cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - Excetuados os ressarcimentos de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofrem os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

9. Considerados os argumentos aqui expostos, **aprovo o Parecer ADSET nº 183/2020** (000014611753), da Procuradoria Setorial da SEAD, para fixar a seguinte tese, que deve servir de parâmetro referencial para a atuação da administração pública do Estado de Goiás:

Prescreve em cinco anos a pretensão relativa à instauração da tomada de contas especial pela Administração Pública do Estado de Goiás.

10. Fixada a orientação geral que deve, nos casos a que ela se refira, conduzir a atuação do Poder Público, insta que sejam científicas quanto aos termos do presente **despacho referencial** (art. 1º, I, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE) as Procuradorias Especializadas e as Procuradorias Setoriais, bem como a Assessoria do Gabinete. Na sequência, ao CEJUR, para as providências de publicidade. Cumpridas tais providências, os autos devem tornar à Procuradoria Setorial da SEAD.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 06/01/2021, às 14:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017581936** e o código CRC **1FA1DC9B**.

ASSESSORIA DO GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005004333



SEI 000017581936